

## TERMO DE REVOGAÇÃO

A Diretora Presidente do Instituto Agropolos do Ceará, Sra. Ana Teresa Barbosa de Carvalho, no uso de suas atribuições legais e, considerando a obediência as normas de regência, resolve REVOGAR o presente Processo de Pregão Eletrônico nº 28778/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em **REALIZAÇÃO DE EVENTOS**, sob demanda, incluindo serviços de alimentação, locação de espaços, locação de equipamentos de som, áudio e vídeo, serviços de ornamentação, Pulpit(madeira ou acrílico) contratação de serviços de coquetel, material gráfico/consumo, equipe de apoio serviços de recepcionista, serviços de fotografia, Serviços de Cerimonial, Passagem/Hospedagem de palestrantes, com a finalidade de atender as atividades específicas relativas às ações dos Contratos de Gestão, Contratos de Repasse, bem como qualquer outro instrumento celebrado por meio de repasses públicos voluntários, firmados pelo Instituto Agropolos do Ceará, bem como as demandas e ações de interesse do Instituto, através de recursos próprios, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO com base na Súmula 473 do STF *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*, bem como no Acórdão 111/2007 do Plenário do TCU *“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”*.

Fortaleza–CE, 11 de Junho de 2018.



**Ana Teresa Barbosa de Carvalho**  
Diretora Presidente do Instituto Agropolos do Ceará